

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****VARA CRIMINAL****RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1510414-41.2018.8.26.0587 - Controle nº 2018/002433**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**
Autor: **Justiça Pública**
Réu e Averiguado: **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLAUCIA FERNANDES PAIVA**

Vistos.

Nos termos da denúncia juntada às fls. 1612/1627, no dia 19 de dezembro de 2018, por volta das 10h, na Alameda dos Badejos, nº 60, Bairro Arrastão, Município São Sebastião-SP, **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** e **EWANDRO ROGERIO GOES**, com vontade consciente e unidade de desígnios, praticaram maus-tratos contra animais domésticos, quais sejam, 143 (cento e quarenta e três) cães (Canis lúpus familiaris), inclusive ocasionando a morte de 18 (dezoito) deles, conforme laudos de fls. 76/259, 283/299, 587/611 e 1585/1594.

Consta que, na mesma data e local dos fatos, **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** e **EWANDRO ROGERIO GOES**, com vontade consciente e unidade de desígnios, causaram poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, por descartar resíduos sólidos de serviço de saúde, em desacordo com exigências estabelecidas em lei ou regulamentos, conforme laudos de fls. 76/259, 283/299, 1581/1584 e 1585/1594.

Consta ainda que, no dia 19 de dezembro de 2018, por volta das 10h, no mesmo local dos fatos, **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** e **EWANDRO ROGERIO GOES**, com vontade consciente e unidade de desígnios, mantinham em depósito e guardavam 02 (dois) frascos de Cetamin (50ml), contendo a substância cetamina, 03 (três) frascos de Black Pharma Stanazolol Winstrol, contendo as substâncias propionato e enantato de testosterona, 01 (um) frasco de Apromazin, contendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a substância acepromazina, e 05 (cinco) frascos de provine 1% Profofol (10mg/ml), contendo a substância propofol, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 53/58-apenso e laudo químico-toxicológico de fls. 507/518.

Consta que, a partir de data incerta, mas durante todo um período que perdurou até a manhã de 19 de dezembro de 2018, no mesmo local dos fatos, **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** e **EWANDRO ROGERIO GOES**, com vontade consciente e unidade de desígnios, exerceram profissão de médico veterinário, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Em razão destes fatos, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** denunciou **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** como incurso no artigo 32, caput, (por 143 vezes), artigo 32, § 2º (por 18 vezes) e artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98; artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal; e denunciou **EWANDRO ROGERIO GOÊS** como incurso no artigo 32, caput, (por 143 vezes), artigo 32, § 2º (por 18 vezes) e artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98; artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia (fl. 1640/1641), foi impetrado habeas corpus e a liminar foi indeferida (fls. 1852/1906).

GABRIELA foi considerada citada, na pessoa de seus defensores, pela decisão de fls. 1826/1827 e apresentou resposta à acusação às fls. 1932/1947. Juntou os documentos de fls. 1948/2005.

EWANDRO, citado por edital (fls. 1836), não compareceu nem constituiu defensor, motivo pelo qual o processo foi suspenso, nos termos do art. 366, CPP (fls. 2181/2182) e, por isso, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 2201/2208).

Mantido o recebimento da denúncia (fls. 2219/2222), durante a instrução


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

criminal foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson Pinheiro dos Santos Junior, Marina Siqueira, Marcelo Glaucio, Fabio Alexandre, Anderson Reis, Daniel Pitenho, Alessandra Campelo, Maria de Fátima, Rafael Zapparoli, Mariana Carolina Ramos, Simone Cardosi, Flávio Cilli, Arnaldo Manori, Thiago Guilherme, José Mauro, Josias Flankin, Marcelo Fernandes e Souza e Marina Zats de Camargo (fls. 2567/2575 e 2585/2586).

Com relação ao corrêu **Ewandro Rogério Góes**, considerando que os autos por força do V. Acórdão de fls. 2662/2676 não mais se encontram suspensos (nos termos do artigo 366 do CPP), os autos foram **desmembrados** originando o feito nº 0000514-35.2023.8.26.0587 (fl. 2710/2711).

Encerrada a instrução processual, determinou-se a formação de incidente de restituição de coisas apreendidas para apreciação da apelação interposta pela ré **Gabriela**.

Nada requereram as partes na fase do art. 402 do CPP.

Em memoriais de alegações finais, o **Ministério Público** pugnou pela procedência da pretensão punitiva, entendendo provados os fatos narrados na denúncia, condenando-se a acusada **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** como incurso no artigo 32, caput, (por 143 vezes), artigo 32, § 2º (por 18 vezes) e artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98; artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Pugnou, também, pela condenação da ré à reparação do dano no valor mínimo de R\$ 96.649,60 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente aos gastos dispendidos pelo Instituto Luisa Mell para tratamento veterinário dos cães, conforme notas fiscais a fls. 584/672 e laudo pericial a fls. 1585/1594 (fls. 2738/2754).

A **Defesa**, por sua vez, em memoriais de alegações finais, em preliminares, sustentou a inépcia da denúncia; irregularidades na apreensão dos animais e instrumentos na residência dos acusados; da participação do Instituto *Luísa Mell* na apuração dos fatos e da publicidade dada aos fatos pela autoridade policial; invalidade dos laudos periciais; nulidade absoluta da busca e apreensão. Pugnou, ainda, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam realizadas novas perícias. Subsidiariamente, postulou pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****VARA CRIMINAL****RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

absolvição da acusada, aduzindo ilegitimidade passiva e insuficiência probatória, no tocante à materialidade, nos termos do artigo 386, incisos II, IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 2794/2833).

É o relatório.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

As preliminares não prosperam.

Em síntese, a d. Defesa da ré **GABRIELA** alegou, preliminarmente: a) inépcia da denúncia; b) irregularidades na apreensão dos animais e instrumentos na residência dos acusados; c) participação do Instituto *Luísa Mell* na apuração dos fatos e da publicidade dada aos fatos pela autoridade policial; d) invalidade dos laudos periciais; e) nulidade absoluta da busca e apreensão; f) cachorro dado como morto encontrado com terceiros; e, por fim, necessidade de conversão do julgamento em diligência e ilegitimidade passiva.

Conforme decidiu-se às fls. 2219/2222, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público, que descreveu os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do CPP. Ademais, a denúncia vem respaldada pelos elementos indiciários apurados ainda em fase investigativa, tais como boletins de ocorrência, depoimentos de testemunhas, laudos técnicos e demais elementos indiciários já aludidos na decisão de fls. 1640/1641. Assim, inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.

Outrossim, as preliminares, **itens "b", "c", "d", "e" e "f"**, as assertivas do defensor constituído já foram exaustivamente enfrentadas nestes autos pelas **decisões de fls. 1640/1641, 1738/1739, 1826/1829, 2219/2222**, e, também, nos autos da busca e apreensão nº **1504708-77.2018.8.26.0587**, e tais decisões não merecem qualquer reparo e, assim, reitera-se o que já fora decidido.

Rememore-se a I. Defesa, que a advogada da acusada **GABRIELA**, Dra. Mariana Carolina Ramos Galvão Saldiva, OAB/SP 352.624, compareceu e acompanhou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parte do cumprimento do mandado, não havendo qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, tendo a mesma informado, em audiência, que acompanhou as diligências tão logo lhe foi autorizado, bem como precisou se ausentar por questões particulares e, ainda, que não presenciou imprensa no local dos fatos.

E, ainda que o Instituto *Luísa Mell* tenha realizado imagens no local e as divulgado, importante lembra que o Instituto ficou responsável pelos animais, na condição de depositário, necessitando de recursos para custear a vultuosa despesa na reabilitação e manutenção dos animais, bem como auxílio de voluntários, doadores, financiadores da ONG. Ademais, nenhum prejuízo se verificou com tal divulgação. Tampouco há notícia nos autos de que ré **GABRIELA** ofereceu alguma auxílio financeiro ao Instituto *Luísa Mell* na manutenção e reabilitação dos cães que, aos prantos em juízo, afirmou amar. Outrossim, conforme já decidido às fls. 2219/2222, em relação à suposta gravação e divulgação de imagens por parte do Instituto *Luísa Mell*, eventual reparação por prejuízo à imagem dos acusados deve ser pleiteado junto à esfera cível, e não criminal.

No que tange a alegada ilegitimidade passiva, não obstante a cristalina preclusão, do que se depreende dos autos e pelo que restou suficientemente demonstrado, **GABRIELA** era também responsável pelo CANIL BUENO, devendo responder criminalmente pelos fatos. A própria defesa de **GABRIELA** juntou conversas de whatsapp em que ela - **GABRIELA** - se apresenta como responsável pelo CANIL e realiza as tratativas com pessoas interessadas na aquisição de animais. Em juízo, a ré **GABRIELA** categoricamente afirmou ser a responsável legal do CANIL. Ao *Parquet* confirmou "*ser a proprietária dos cães e a responsável pelo canil*". Os funcionários do canil, ouvidos em juízo, ratificaram que **GABRIELA** era também responsável pelo CANIL. Assim, a alegação de ilegitimidade não merece qualquer crédito.

Por fim não há que se cogitar em necessidade de conversão do julgamento em diligência. Não obstante haver-se declarado encerrada a instrução processual (fls. 2627/2628), após o interrogatório da acusada, a Defesa de **GABRIELA**, em sede de memoriais de alegações finais, preliminarmente, **requereu** seja convertido julgamento em diligência, para determinar a juntada aos autos dos prontuários clínicos dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cães apreendidos a fim de comprovar, em síntese, que não houveram maus tratos. Encerrada a instrução sem qualquer oposição ou requerimento das partes na fase do art. 402 do CPP, silenciando-se sobre a eventual necessidade de diligências, deveria a Defesa ter requerido - oportunamente - a conversão do julgamento em diligências, caso houvesse interesse, o que também não foi feito. Ademais, a pretendida prova é absolutamente dispensável, já que sobejamente demonstrado a ocorrência dos maus tratos.

Aliás, vale pontuar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu **a possibilidade de comprovação dos maus tratos mesmo sem laudo pericial**, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais** (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

2. Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022) GN

No caso dos autos, **diversas autoridades testemunharam** que assim que ingressarem no *Canil Bueno/Residência dos réus*, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, **constataram os maus tratos aos animais**. Encontraram animais debilitados, magros, com dermatites e apáticos, fezes e urina espalhados em todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambientes, odor do ambiente insuportável, animais com dermatite e olhos avermelhados, animais feridos e recém operados, com pontos "não ético" ou seja, a sutura não era técnica, um animal com sinais de mordedura, lambedura e a automutilação na pata, decorrentes de um estado emocional alterado, pelo confinamento e por estresse, animal costurado com fio de nylon.

As declarações das testemunhas – Médicos Veterinários / Membro da Polícia Militar Ambiental, Farmacêutico da Vigilância Sanitária, Delegado de Polícia e Investigador de Polícia - corroborada por fotos e exames, são suficientes para apontar as patologias dos animais apreendidos e constituir a materialidade delitiva dos crimes praticados.

Assim, a prova testemunhal seria suficiente a comprovar os maus tratos e, considerando que não foi constatada qualquer irregularidade técnica nos laudos periciais constantes dos autos, resta suficientemente provada a materialidade do delito.

Ademais, sabe-se que, encerrada a produção probatória, somente as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução serão realizadas, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, **não sendo o hipótese dos autos.**

Rejeitada, assim, as preliminares arguidas.

No mérito, o pedido formulado na presente ação penal é **procedente.**

Senão vejamos:

DR. EDSON PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR, Delegado de Polícia, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: a Delegacia Seccional de São Sebastião recebeu uma denúncia proveniente do instituto *Luísa Mell* que noticiava maus tratos em animais que eram comercializados/mantidos em um determinado canil. Diante dessas informações e de algumas fotografias, realizaram diligências, com identificação do local, e junto ao poder judiciário representaram pela busca e apreensão neste endereço. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mediante arrombamento, ingressaram no local. No piso superior haviam fezes


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de animais, além de baias com diversos animais presos e outros soltos. No interior das geladeiras, localizaram medicações. Também foram localizados equipamentos médico-cirúrgicos. Ao fundo da residência, localizaram um canil com diversos cães da raça *buldogue francês*, em péssimas condições, machucados, sem água, sem alimentos e odor insuportável impregnava o ambiente. Foram contabilizados 143 animais na residência. Nas geladeiras localizaram vacinas, medicamentos, substâncias vencidas e as autoridades sanitárias foram acionadas para auxiliarem. Em outro ambiente, localizaram diversos animais em gaiolas, em péssimas condições, sem forro e sem apoio. Após a fotografiação por parte da equipe de perícia, para verificação das condições do local e das condições dos animais, foram acionadas as equipes da polícia militar ambiental, a equipe de controle de zoonoses e a vigilância sanitária, que identificou a medicação apreendida, inclusive drogas previstas na portaria 344 da Anvisa, sem qualquer receituário. Depois da finalização dos trabalhos das equipes, iniciou-se a remoção dos animais - com apoio de equipe de veterinários da ONG - e encaminhados ao instituto. Os réus possuíam apenas autorização para um pequeno comércio, não para um canil naquele local. Nenhum veterinário se apresentou como responsável técnico. Durante as investigações, diversas tentativas de intimidações e tumultos foram criados pelos réus, em diversos momentos e âmbitos, inclusive na esfera pessoal e profissional do depoente. Na fase policial, os réus apresentaram alegações simples e evasivas. **Aos Defensores respondeu:** a equipe de controle de zoonoses e a vigilância sanitária foram acionados tão logo constaram a quantidade de animais no local; pessoas que não interessavam às investigações não foram ouvidas; não houve acesso da imprensa, tão somente do instituto depositário dos cães; os cães foram conduzidos em veículos de transporte, acomodados em caixas próprias; não tem inimizade com os acusados; a vigilância sanitária constatou a irregularidade das medicações, vencidas e acondicionados de forma irregular; posteriormente, o exame pericial constatou que alguns medicamentos apreendidos eram considerados drogas, pois estavam listados na portaria 344 da Anvisa e nenhuma documentação quanto à procedência foi apresentada e também o tráfico de drogas já estava configurado os outros verbos do tipo penal; na fase investigativa, em um primeiro momento, ouviu os responsáveis da vigilância sanitária, do centro de controle de zoonoses, os veterinários que acompanharam o resgate e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os trabalhadores da residência.

MARINA DE SIQUEIRA PASSADORE, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: é veterinária do Instituto *Luísa Mell*; estava presente no dia da busca e apreensão e ao ingressar na residência constatou os maus tratos aos animais: vários animais com diversas feridas na pele em razão de contato com urina; animais com diarreia; o local estava sujo, fezes secas, indicando que o local não era limpo há dias, urina nos bebedouros e animais bebendo essa urina, pois não havia água nos potes; o odor era extremamente forte; os animais são da raça *Bulldog Francês* e esta raça é muito sensível às altas ao calor e fazia estava muito quente, por volta de 35 graus; os animais estavam distribuídos em algumas áreas; foram encontradas medicações vencidas, instrumentos cirúrgicos, carimbos de veterinários sem CRMV; havia um total de 140 animais divididos em compartimentos; no piso superior os animais estavam em piores condições; os animais mantidos em gaiolas não possuíam nenhum tipo de apoio, ficando em contato direto com a gaiola; nenhum dos animais tinha alimentação ou água; por conta da raça, esses animais não conseguem fazer troca de calor, pois o focinho é para dentro, por isso acabam hiperventilando e morrendo; alguns animais possuíam problemas dentários, de articulação e úlcera de córnea; havia muitos documentos de compra e venda de animais com a identificação do Canil Bueno; havia, também, vitaminas, antibióticos e medicamentos vencidos, vacinas fora da validade e armazenados de modo incorreto e na temperatura inadequada; as gavetas sujas e bagunçadas; algumas medicações só poderiam ser adquiridas com receituário médico ou veterinário; em uma sala havia material cirúrgico, com resquícios de sangue e lixo hospitalar; haviam garrafas velhas com o material perfuro-cortante em seu interior; o lixo hospitalar era descartado inadequadamente; o odor de urina e fezes era muito forte, prejudicial para os humanos e aos animais; não havia responsável técnico ou veterinário no local; a remoção dos animais foi realizada com veículos contendo ar-condicionado e o Instituto *Luísa Mell* ficou como depositário; havia muitas fêmeas recém-operadas, algumas com pontos recentes de cesárea, outras com pontos antigos que não haviam sido retirados, todos infeccionados; um animal faleceu durante o transporte e pela necropsia constatou-se que a causa da morte foi toxemia hepática, ou seja, infecção generalizada; desde a apreensão dos animais, nestes quatro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anos, alguns animais morreram em decorrência de problemas de saúde, doença do carrapato, hérnia de disco, entre outros; não conhecia os acusados antes dos fatos. **Aos Defensores respondeu:** é veterinária faz 11 anos, sendo sete anos no Instituto *Luísa Mell*; acompanhou as buscas, analisou os animais, os medicamentos e equipamentos e, após, elaborou o laudo, tudo dentro de sua competência como médica veterinária; a ONG presta apoio à polícia, já que o poder público não possui condições de permanecer com os animais e não possui fins lucrativos, sendo que a sua finalidade precípua é de proteção aos animais; os animais sobreviventes encontram-se em lares temporários e não foram vendidos; como já disse no início, é funcionária do Instituto e não responde por ele, exceto no que compete sua atividade como Responsável Técnica Veterinária do Instituto; os animais foram retirados muito debilitados e com doenças crônica e, posteriormente, vieram a morrer em decorrência disso; três cadelas estavam prenhas.

MARCELO GLAUCIO LOURENÇO, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: é diretor financeiro da ONG; por meio de uma veterinária tiveram conhecimento da ocorrência de maus tratos no local dos fatos e as autoridades competentes foram acionadas; no dias das buscas estava presente no local; ao ingressar na residência dos réus observou um espaço com dois ou três canis e na parte de cima haviam vários animais, com fezes e urina ao redor; não havia água, nem comida; haviam animais empilhados em grades, sem apoio para as patas; havia uma autoclave com equipamentos cirúrgicos e tesouras; havia uma geladeira com medicamentos controlados e vencidos; havia lixo hospitalar espalhado; muito calor, como se fosse uma estufa; animais com os olhos bem vermelhos e quase todos tinham alguma lesão visível; aproximadamente 140 animais estavam no local, havendo animais adultos, filhotes e uma mãe com vários filhotes, presa numa grade sem água e sem comida; haviam cães suturados com linha de pesca; aparentemente esses animais eram destinados à venda, pois foram encontrados pelos investigadores documentos de compra e venda; não havia nenhum responsável no local; o odor era de causar náusea; foi encontrado carimbo de um veterinário, o qual não estava presente; no interior da geladeira haviam medicamentos, uma autoclave e equipamentos cirúrgicos, tudo muito bagunçado; em todos os ambientes os animais estavam em meio às fezes; a operação de retirada, com a presença da vigilância


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sanitária, aconteceu no período da tarde, por volta de 14 horas, e os animais foram levados ao Instituto *Luísa Mell*; houve um gasto significativo nos cuidados desses animais; **GABRIELA** registrou boletim de ocorrência intimidando as testemunhas; em certa ocasião, **GABRIELA** e seu marido tentou retirar um dos animais que estava em uma determinada propriedade privada, inclusive o marido dela chegou armado, fatos estes que não presenciou, mas foi amplamente divulgado nas redes sociais. **Aos Defensores respondeu:** acompanhou os trabalhos no dias dos fatos; "*o delegado pediu pra gente esperar, não deixou a gente chegar perto, ele entrou, ele fez tudo e a gente só entrou quando ele pediu pra gente ajudar com os cachorros*"; integra o Instituto desde a sua fundação; além dos animais, ração também foi aprendida, mas foi destinada a uma ONG local; a Vigilância Sanitária e a Zoonoses foram acionadas posteriormente; não tem conhecimento do *Operacional da ONG*; a representante legal do Instituto é **Marina Zatz de Camargo**, conhecida pelo nome artístico **Luisa Mell**;

MARINA ZATZ DE CAMARGO (Luisa Mell), em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: receberam uma denúncia de uma veterinária que trabalhava nesse canil, noticiando maus tratos e crueldade com os animais; na data das buscas, após o ingresso da autoridade policial, foram autorizados a ingressarem no local e constaram a situação lastimável que os animais se encontravam, com a situação terrível, injusta e cruel, animais em meio às fezes, inclusive na água, alguns em gaiolas, patas diretamente nas grades das gaiolas; após serem acautelados no Instituto, os cães foram alocados em lares temporários e são acompanhados pelos veterinários da ONG; tem ciência de que alguns animais morreram em decorrência de complicações das doenças e velhice. **Ao Ministério Público respondeu:** estava presente no dia da diligência e após ser autorizado o ingressar ao local deparou-se com os animais em péssimo estado, sem água, em meio às fezes, com as patas machucadas; o calor estava insuportável e os cães sofrendo muito em razão da alta temperatura, exacerbada em razão da raça (*bulldog francês*); o odor estava também insuportável; haviam filhotes e fêmeas prenhas, sendo que a maioria eram adultos; não se recorda a quantidade de cães no local, mas havia mais de cem; haviam cães cegos, cães recém operados; medicamentos e lixo hospitalar; não havia nenhum responsável no local, mas foi localizado carimbo de um veterinário; a operação da polícia


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

levou várias horas, aproximadamente umas três horas; houve um custo elevadíssimo com os primeiros cuidados com os animais resgatados. **Aos Defensores respondeu:** O Instituto é o depositário legal dos cães e estes estão em lares temporários, com exceção daqueles que vieram a óbito e a relação pormenorizada da localização e condição do animal é registrada no Instituto; a veterinária Marina¹ está desligada do Instituto; a Vigilância Sanitária e a Zoonoses chegaram posteriormente, pelo que se recorda; o trabalho da depoente é divulgar os maus tratos decorrentes da comercialização ilícita destes animais e angariar fundos destinados à recuperação da saúde dos animais; o evento no Morumbi Shopping não tem relação com os cães apreendidos nesses autos, mas de outra operação; a equipe técnica relatou que foram encontrados medicamentos e anabolizante, sem autorização.

DANIEL PINTENHO MARCOS (Farmacêutico da Vigilância Sanitária), em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: no dia da operação policial, ao chegar no local dos fatos, já após terem retirado os cães do local, ingressou no imóvel e visualizou muito excremento, havia muito odor de fezes e urina, o que era insuportável; além disso, foi encontrado material hospitalar, lixo hospitalar e medicamentos; a casa tinha três pavimentos e o acesso ao canil se dava pela casa; a residência não tinha estrutura adequada para funcionamento de um canil, motivo pelo qual a vigilância sanitária **negou** a licença; na ocasião, houve autuação por parte da Vigilância Sanitária; teve ciência de que havia um histórico de reclamações dos vizinhos; no local haviam medicamentos de compra restrita por médicos veterinários, como anestésicos, pentabiotico pequeno porte, amoxicilina, cetamin (anestésico), entre outros. **Aos Defensores respondeu:** estava apenas em apoio e não acompanhou a autuação.

ALESSANDRA CAMPELO VAZ PASSOS MARINHO, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: é Médica Veterinária e na época do fato estava exercia a chefia do **Centro Zoonoses do Município**; foram acionados no momento da ação, a polícia civil entrou em contato quando a ação já estava em andamento; quando chegou ao local com a equipe do Centro de Zoonoses, a polícia já estava dentro do imóvel e já haviam começando a retirar alguns dos animais do local; a casa possui três compartimentos; o primeiro compartimento era um pseudo-canil, contendo

¹ MARINA DE SIQUEIRA PASSADORE


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sete baias, em uma área fechada, sem ventilação e pouca iluminação, o que motivou a negativa ao processo da solicitação da licença desse canil; subindo uma escadinha, ingressa-se ao interior da residência dos réus, havendo uma sala, cozinha, *"tudo misturado"*; no terceiro compartimento, havia uma infinidade de pequenos baias, com número absurdo de animais, e pôde constatar a condição e a situação de cada animal; dentro dessa área havia um acesso ao telhado e uma outra área, onde também haviam animais; a ação do Centro de Zoonoses foi em apoio ao município, quanto Zoonoses; a Polícia Civil e o Instituto *Luísa Mell* estava *"fazendo toda ação"*; Como veterinária, entrou e acompanhou, verificando animais que estavam debilitados, magros, com dermatites e apáticos, algumas fêmeas prenhas, em mesmas condições; o outro veterinário que acompanhava a equipe ficou responsável pelos medicamentos junto com um farmacêutico da área da saúde; haviam medicamentos vencidos, muita coisa misturada, inclusive nas gavetas de utensílios domésticos; haviam fezes e urina espalhados em todos os ambientes e o odor do ambiente era insuportável; muitos animais estavam com dermatite e olhos avermelhados; a limpeza no local era insuficiente; pela contagem haviam aproximadamente 145 animais, de todas as idades, inclusive filhotes em fase de amamentação e fêmeas prenhas; animais feridos e recém operados, com pontos "não ético" ou seja, a sutura não era técnica; no terceiro andar, em uma gaiola, havia um animal específico com sinais de mordedura e lambedura e automutilação na pata, decorrentes de um estado emocional alterado, pelo confinamento e por estresse; havia animal costurado com fio de nylon; foram apreendidos diversos insumos, como gases, ataduras, esparadrapos, seringas, agulhas e, ainda, medicamentos como antibióticos, anestésico quetamina, que fazem parte de um protocolo anestésico, antibióticos dos mais diversos, instrumental cirúrgico, autoclave, vacinas (sem controle de temperatura), receitas, contratos de compra e venda de animais, vacina ética, comercializada apenas por médicos veterinários; a Prefeitura ficou apenas com os medicamentos e os produtos vencidos; não havia nenhum veterinário responsável técnico do canil; já conhecia os réus antes dos fatos, já que solicitaram a licença, que foi recusada.

Aos Defensores respondeu: O farmacêutico **Daniel** chegou após a depoente; a ré **GABRIELA** era conhecida da depoente e foi cliente de uma clínica em que a depoente trabalhava; as medicações apreendidas não possuíam receituário; chegou ao local por volta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de dez horas da manhã; a solicitação de apoio se deu apenas no momento da operação.

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA ROCHA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na condição de informante, narrou, em síntese, que: trabalhava como doméstica na residência, diariamente; não fazia a limpeza da área em que os cães ficavam; haviam 140 cães no local e uma boa parte desses cães ficavam no terceiro pavimento; um outro funcionário fazia a limpeza e alimentava os cães duas vezes por dia; a depoente ajudava o zelador eventualmente a alimentar os cães; **GABRIELA** comparecia ao local eventualmente; trabalhava no local fazia 16 anos; não se recorda quando começou a criação dos cachorros; os cuidados médicos de "ferimentos leves" eram feitos por **GABRIELA** e os mais graves por veterinários; não sabe informar quem realizava a compra dos medicamentos; seringas eram colocadas em um frasco plástico e **EWANDRO** encaminhava para descarte junto à clínica veterinária; o cuidador limpava o local todos os dias e o lixo contendo as fezes dos animais eram colocados em sacos de lixo para a coleta comum recolher; vizinhos do imóvel faziam constantes reclamações em razão do forte odor das fezes e urina dos animais; após a operação policial deixou o emprego. **Aos Defensores respondeu:** recusou-se a autorizar ingresso dos policiais sem antes falar com seus patrões e, por isso, a polícia arrombou a porta; todos os animais foram apreendidos, inclusive os domésticos da residência; haviam ventiladores no canil; a médica veterinária Mariana cuidava dos animais eventualmente.

RODRIGO CÉSAR PEDRO, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: O médico veterinário informou que foi surpreendido com a intimação e não tem qualquer relação ou conhecimento acerca da utilização de seus dados pessoais em documentos, talonários e carimbos apreendidos na residência dos réus, salientando que possui uma empresa de alimentos e não atua como médico veterinário; não foi vítima de furto ou teve subtraído esses itens; teve conhecimento superficialmente dos fatos no momento que compareceu à Delegacia de Polícia e jamais teve contato com os réus. **Aos Defensores respondeu:** não conhece nenhuma das pessoas mencionadas pela defesa e somente atuou como clínico veterinário até o ano de 2002.

FÁBIO ALEXANDRE ALVES FARIAS, policial civil, em juízo, sob o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: o Instituto *Luísa Mell* levou às autoridades locais notícia-crime relacionada à maus tratos em canil situado nesta cidade; a autoridade policial representou pela *busca e apreensão* e no dia do cumprimento do mandado, no período da manhã, no local, constatou a presença de aproximadamente 150 cachorros, alguns presos em gaiolas e outros soltos pela residência; as baias eram pequenas e estavam sujas, com fezes e carrapatos na água; cachorros feridos e sujos; a veterinária constatou que alguns estavam suturados com linha de pesca (nylon); foram apreendidos medicamentos, anabolizantes, além de talões de receituário médico-veterinário; nenhum responsável ou técnico se fazia presente, exceto a empregada e o rapaz da limpeza; haviam fezes e urina espalhada pela casa toda, inclusive na cozinha e na sala da residência; os remédios estavam espalhados por toda casa, inclusive dentro da geladeira comum da residência; haviam utensílios para cirurgia e agulhas; a maioria dos animais eram da raça *bulldog francês*; não conhecia os réus; os trabalhos perduraram por várias horas e permaneceu no local até o final da tarde; a equipe da Zoonoses e da Vigilância Sanitária estavam presentes. **Aos Defensores respondeu:** Zoonoses e Vigilância Sanitária foram acionadas após chegarem no local; advogados da ré estavam presentes; não havia imprensa no local; o Instituto fez imagens da situação do local e providenciou o transporte dos animais em caixas próprias; a equipe da polícia ingressou primeiramente e, após, autorizaram o ingresso da equipe do Instituto *Luísa Mell*; as drogas encontradas no local constavam na portaria 344 da ANVISA.

ANDERSON REIS PELEGRINI, policial militar, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: à época atuava como **Tenente da Polícia Ambiental**; na ocasião dos fatos, foi contatado pelo Delegado, Dr. Edson Pinheiro, solicitando apoio da Polícia Ambiental; durante o deslocamento ao local dos fatos, recebeu uma ligação do **Coronel Góes**² solicitando apoio em sua residência, pois necessitava de auxílio; no local, o Delegado **Dr. Edson** pediu para o depoente fotografar o ambiente; no interior da residência havia um cheiro horrível em todos os ambientes, bem como haviam cachorros transitando por todos os lados; durante a vistoria constatou: vários cachorros com feridas e machucados, uma fêmea costurada com linha de anzol, medicamentos,

² Réu Ewandro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carimbos de veterinários, material de esterilização; não foi encontrado nenhuma autorização para permanência daquele tipo de material no local; no piso superior do imóvel, verificou um ambiente insalubre e animais "*rolando em fezes*"; durante a vistoria tirou mais de 200 fotos, relacionou tudo e lavrou o auto de infração; foram aplicadas multas em valores superiores a quatrocentos e cinquenta mil reais; posteriormente, com base nos laudos veterinários, verificou-se que alguns animais tiveram que ser sacrificados, e, com base na legislação ambiental, a multa é aplicada em dobro; próximo à residência já era possível sentir o forte odor das fezes, parecendo "*cheiro de um chiqueiro*"; as fezes estavam espalhadas por todos os cômodos, não havia nenhuma condição de higiene; constatou, também, medicamentos proibidos considerados drogas, ampolas, caixas de remédio, material cirúrgico, esterilizador, carimbos, no interior de uma sala; o Coronel aposentado **Ewandro** Rogerio Goês, ora réu, ligou para o depoente e solicitou auxílio em sua residência. **Aos Defensores respondeu:** chegou pela manhã na residência; os laudos veterinários mencionavam que alguns animais tiveram que ser sacrificados; conhecia o réu **Ewandro** antes dos fatos; não havia nenhum documento ou receita médico-veterinário que autorizassem a aquisição dos medicamentos/drogas encontrados; não havia imprensa no local; a casa era bastante rústica e não havia ventiladores ou ar-condicionado.

RAFAEL ZAPAROLI DIAS GONÇALVES COUTINHO, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na condição de informante, narrou, em síntese, que: trabalhava para os acusados na residência, realizando a limpeza e alimentação dos animais; trabalhou no local por quatro meses, seis dias por semana, das 08h00 às 16h00; na parte do canil, somente ele trabalhava; nunca viu nenhum veterinário no local; o réu **EWANDRO** fazia os curativos dos animais e o depoente auxiliava; **GABRIELA** morava no local; afirmou que fazia a limpeza das fezes; constou apreensão de mais de 150 *bulldogues franceses*; recebia R\$ 1.000,00 mensais; as fezes eram colocadas na lixeira para coleta comum; o material de esterilização eram colocados em outro recipiente e **EWANDRO** dava a destinação; os réus não estavam no local no momento das buscas; ambos frequentavam a residência diariamente. **Aos Defensores respondeu:** haviam produtos de limpeza e ração para alimentar os animais; os cães eram bem tratados; os animais domésticos ficavam separados do canil; não tinha conhecimento de assuntos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pessoais dos seus patrões; durante as buscas, a equipe policial foi bastante cordial; admite que haviam alguns animais machucados no local; disse que os animais brigavam entre si e, eventualmente, resultavam em mortes; alguns animais ficavam soltos e outros presos em baias; haviam ventiladores no local; quando percebia a presença de carrapatos nos cães, o depoente realizava a extração.

A testemunha defensiva, **MARIANA CAROLINA RAMOS GALVÃO SALDIVA**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: esteve no canil em certa ocasião e encontrou o local em boas condições; no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram acionados pelo réu **EWANDRO** para acompanhar; no local, em um primeiro momento foi orientada pelo Delegado de Polícia a aguardar em uma sala enquanto os peritos e os policiais executavam o mandado de busca e apreensão e, posteriormente, poderia acompanhá-los; como deixou o filho com a babá não pôde ficar muito tempo no local, retirando-se antes do meio dia; não atua na área criminal e, por isso, não tem conhecimento algum dos procedimentos; não conhecia ninguém que estava no local e o Instituto *Luísa Mell* não se fazia presente quando ela chegou; após o almoço, retornou ao local dos fatos em companhia do sócio; não viu imprensa no local; o Instituto *Luísa Mell*, depositários dos animais, realizou filmagens; esteve poucas vezes no canil, mas informou que os cachorros ficavam circulando pela casa; havia uma cadela que pertencia ao filho do casal e também foi apreendida; os cães foram transportados em caixas. **Ao Ministério Público respondeu:** quando chegou no imóvel, por volta de 09h00, a casa não estava suja e não havia odor forte de fezes ou urina; o médico veterinário que conheceu e atendia o CANIL à época se chama Dr. Gustado de Caprio; não possuía procuração no momento que chegou ao CANIL.

A testemunha defensiva, **SIMONE CARDOSI**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: a ré **GABRIELA** solicitou um parecer técnico; tomou conhecimento dos fatos por meio de colegas e televisão; é médica veterinária, bacharel em direito e chefe da vigilância sanitária da região do sul de Minas Gerais; a depoente elaborou um laudo e foi juntado aos autos (fls. 2497/2499); não teve conhecimento de maus tratos praticados no canil de propriedade dos increpados.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha defensiva, **FLAVIO CILLI**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: conhecia o canil por meio das redes sociais e não teve conhecimento de maus tratos praticados no canil de propriedade dos inculpados; o depoente elaborou um parecer técnico solicitado pela ré **GABRIELA**.

A testemunha defensiva, **THIAGO GUILHERME BRAZ**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: prestou serviços de transporte especializado de cães para o Canil da ré **GABRIELA**; em certa ocasião esteve no canil e não verificou a ocorrência de maus tratos, bem como todos os requisitos do **Ministério da Agricultura** eram atendidos para a realização das importações e exportações.

A testemunha defensiva, **JOSÉ MAURO DIAS**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: é médico veterinário e atendeu cães de propriedade dos réus em sua clínica veterinária; nunca esteve no CANIL BUENO, de propriedade dos inculpados; os cães atendidos não aparentavam sofrer maus tratos.

A testemunha defensiva, **ARNALDO MANORI MARTINS BEZERRA**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: trabalhou no canil Bueno em duas ocasiões, por alguns meses, inclusive na época em que houve a busca e apreensão; fazia a limpeza do Canil e cuidava dos filhotes; não presenciou maus tratos; conheceu a veterinária **Mariana Ripari**, pois a mesma esteve algumas vezes no canil. **Ao Ministério Público respondeu:** trabalhou até a data da busca e apreensão; o local estava sujo quando saiu pela manhã; não tem conhecimento se a ré **GABRIELA** fazia uso de drogas.

A testemunha defensiva, **JOSIAS FRANKLIN MACIEL**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: não conhece os réus pessoalmente; não foi ao canil e no seu entendimento não verificou maus tratos.

A testemunha defensiva, **MARCELO FERNANDES DE SOUZA**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: é ex-marido da médica veterinária **Mariana Ripari**, pessoa que prestou serviços ao CANIL BUENO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo período de um ano; em vistorias prévias realizadas no CANIL, foram detectados problemas que precisavam ser mudados; conheceu o médico veterinário **Henrique** e o mesmo residiu no local dos fatos exercendo esta função; conheceu **Roseli Parini** e ela nunca compareceu ao CANIL; sustentou que **sua** ex-companheira **Mariana Ripari** foi quem fez a denúncia ao Instituto *Luísa Mell*, em razão dos problemas de desacordo comercial entre **Marina Ripari** e o CANIL BUENO; admitiu, também, que haviam problemas no CANIL BUENO, além de excesso de contingente; **Mariana Ripari** denegriu o CANIL; não sabe informar se o CANIL BUENO atendeu às solicitações de melhorias que **Marina Ripari** apresentou; não soube informar se a ex-sócia de **Mariana Ripari** possuía algum vínculo com o Instituto *Luísa Mell*; não presenciou maus tratos nas ocasiões que foi ao local, salientando, no entanto, que havia excesso de contingente, pois presenciou vários cães em uma mesma baia; não tem conhecimento se o CANIL estava regularizado juntos aos órgãos públicos. **Ao Ministério Público respondeu:** haviam 140 cães no local, quantidade superior ao que o CANIL comportava; era necessário aumentar o número de baias, pelo menos vinte; **Mariana Ripari** chegou a fazer uma cirurgia nas dependências do canil.

A ré **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO**, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao ser interrogado, **negou** os fatos que ora lhe são imputados na denúncia. Quanto às fotografias dos cães, anexas à denuncia, que demonstram que os animais apresentavam dermatite, carrapatos e machucados, a ré **GABRIELA** sustentou que as fotos foram tiradas pelo instituto *Luísa Mell*; salientou que o cão doméstico de sua propriedade saiu integro de sua residência, mas foi fotografado posteriormente "*todo machucada, ensanguentado*", apenas para confeccionarem o laudo; com relação ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a presença de várias autoridades, policia ambiental, vigilância sanitária, entre outros órgãos públicos, sendo lavrados autos de infrações que atestaram várias irregularidades, que o local não apresentava condições necessárias, bem como não havia licença para o exercício da atividade e reprodução animal, a ré **GABRIELA** limitou-se a afirmar que não se encontrava no Canil/Residência fazia dois meses, pois estava internada para tratar de **Depressão**, salientando que tentou tirar a própria vida; nesse ínterim, o CANIL


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permaneceu sob os cuidados de seus funcionários, o quais acredita não terem praticado maus tratos com os animais; em relação às motivações pelas quais as autoridades públicas, que presenciaram e elaboraram os laudos, relatando as condições encontradas no local, dos animais e os maus tratos verificados, a ré **GABRIELA** limitou-se a afirmar que seu marido, o corréu **EWANDRO ROGERIO GOÊS**, foi uma pessoa foi muito rígida na época que atuou como **Comandante** do quartel, combatendo tráfico, o PCC, ocasião em que sofreram ameaças de morte, por conduzir o quartel com "*punhos de aço*", época em que **EWANDRO** criou muitas inimizades, inclusive com o tenente **PELEGRINI**; não nega as irregularidades verificadas, no entanto, todas as providências cabíveis foram adotadas para melhorar as condições do local; **admite** não possuía alvará de funcionamento deste canil; **admite** que nas visitas da médica veterinária **Mariana Ripari** a mesma realizava cirurgias; quanto aos medicamentos/anabolizantes encontrados no local, afirmou que eram de sua propriedade, de uso pessoal da interroganda, e ficavam alocados em gavetas, dentro da área residencial do imóvel. **Ao Ministério Público respondeu:** confirma ser a proprietária dos cães e a responsável pelo CANIL; estava internada na ocasião do cumprimento do mandado de busca fazia mais de 30 dias, por conta de **Depressão**; no período de sua ausência, por conta da internação, a interroganda administrava à distância o CANIL (pagamentos e transferências on-line); a manutenção e a limpeza ficavam a cargo dos empregados e colaboradores que faziam bicos; não se recorda o nome da clínica que ficou internada; estava separada do corréu **EWANDRO** na época dos fatos; **EWANDRO** já não residia mais no local desde maio de 2018 e, tampouco, fazia parte do CANIL; estavam sofrendo perseguições há dez anos; quanto às drogas, afirmou que fazia Fisioculturismo e as adquiriu nas dependências da academia do *Clube Tebar* dois recipientes de estanozolol (anabolizantes), destinados ao seu consumo pessoal, sem prescrição médica; quanto aos materiais cirúrgicos, alegou que pertencia ao veterinário Henrique, pessoa que trabalhou no CANIL BUENO e, também, ali residiu por um determinado período; não possuía contrato de trabalho com Henrique; quanto ao talonário e carimbo em nome do veterinário **Rodrigo César Pedro**, alegou desconhecer a origem, sustentado que "*armaram um monte de coisa pra mim*". **Aos Defensores respondeu:** não houveram outras denúncias de maus tratos antes dos fatos; não foi processada


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anteriormente pela prática do tráfico de drogas; o genitor da ré também foi proprietário de um CANIL; tem experiência com animais de grande e pequeno portes; possuía três funcionários fixos e alguns esporádicos; o local dispunha de equipamentos necessários à limpeza; respondeu apenas um processo judicial relacionado às vendas de animais; os analibozantes apreendidos eram destinados ao seu consumo pessoal; as demais medicações foram adquiridas para o CANIL; as cesáreas dos cães eram realizadas nas clínicas; castrações eram realizadas no canil; comercializava animais; possui um filho com grau leve de altismo e o mesmo possuía quatro cachorros de estimação.

Estas são as provas trazidas pelas partes e, diante delas, outra solução não há que condenar a acusada pelos crimes a ela imputados na denúncia, não merecendo guarida as teses expostas nas alegações finais produzidas em sua defesa.

Em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes previstos no **artigo 32, caput e §2º, e artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98;** e **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941,** imputados à ré **GABRIELA**.

A prova da existência, pelos vestígios materiais - materialidade -, vem comprovada por meio do Relatório do Centro de Zoonoses (fls. 346/347), laudo do instituto de criminalística (fls. 283/299), laudos periciais (fls. 76/259, 283/299, 1581/1584 e 1585/1594), auto de exibição e apreensão (fls. 53/58 – autos em apenso), laudo químico toxicológico (fls. 507/518), relatório de investigação (fls. 523/534 e 673), informações do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 562/564), auto de busca e apreensão (fls. 59/61), laudos médicos (fls. 76/259 e 1585/1594, autos de infração ambiental nº 20181219012750-1 e 20181219012750-2 (fls. 1600/1605) e laudo de constatação da saúde dos animais (fls. 587/611), bem como por toda a prova oral produzida em sede policial e em Juízo.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas testemunhas, que, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declararam, de forma segura e convincente, a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. **Vejamos:**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em juízo, a ré **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO** procurou eximir-se de sua responsabilidade penal, no entanto, **admitiu** ser a proprietária dos cães e a responsável pelo canil, que **não possuía alvará** de funcionamento deste canil, que procedimentos como castrações eram realizados nas dependências do canil, que comercializava animais, que os analibozantes apreendidos eram destinados ao seu consumo pessoal. **Suas lágrimas não convenceram.** O comportamento de **GABRIELA** e de sua **Defesa**, ao longo de todo inquérito e instrução, no sentido de tumultuar os trabalhos, procrastinar, intimidar testemunhas e servidores públicos, com alegações infundadas e falasiosas, inclusive em face do membro do Ministério Público, em nada contribuiu a sua defesa, aliás, descortinou - o que já era de conhecimento de muitos - o caráter e o *modus operandi* dos réus, que se utilizavam de patentes, intimidações e padrão social para atingir seus fins, lucros e objetivos ambiciosos, em detrimento à saúde coletiva, do meio ambiente, o bem estar dos animais, e, ainda, a harmonia e a tranquilidade dos vizinhos do canil/residência.

A narrativa de que tentou suicídio e que ficou internada para tratar de depressão, ainda que possa ter alguma veracidade (já que não foi comprovada), não exime a ré **GABRIELA** de sua responsabilização penal, tampouco lhe isenta do dever de reparar os danos suportados por todos àqueles que tiveram de sanar, ou tentar sanar, os danos por ela causados aos animais.

Indagada acerca das fotografias dos cães, anexas à denuncia (que demonstram que os animais apresentavam dermatite, carrapatos e machucados), e, também, indagada acerca da constatação das autoridades que deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão (que atestaram várias irregularidades, que o local não apresentava condições necessárias, bem como não havia licença para o exercício da atividade e reprodução animal) a resposta de **GABRIELA** não causou espanto, já que limitou a fazer o que fez desde o início, a fim de retirar de si a responsabilidade por seus atos, imputou a outrem a ação ilícita, dizendo que as fotos foram tiradas pelo instituto *Luísa Mell* (que nas ideias deturpadas da ré o Instituto agiu premeditada e ardilosamente em proveito próprio) e que por ocasião do cumprimento do mandado estava já há quase dois meses internada (sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer comprovação nos autos, tampouco recordando-se o nome da clínica, revelando que - em verdade - se ocultou das autoridades, pois certamente temia ser presa em flagrante, pois tinha ciência de que o crime de *maus tratos* é permanente). Não bastasse, **GABRIELA**, inconsequente e irresponsavelmente, mais uma vez, em relação às motivações pelas quais as autoridades públicas, que presenciaram e elaboraram os laudos (relatando as condições encontradas no local, dos animais e os maus tratos verificados) **insinuou**, sem qualquer comprovação, que o Tenente da Polícia Ambiental **ANDERSON PELEGRINI** à época dos fatos havia incorrido em falta grave (no âmbito da Polícia Militar) e que havia sido punido severamente por seu companheiro **EWANDRO** (corrêu).

Por fim, o suposto médico veterinário **Dr. Henrique** não compareceu em juízo para corroborar a fantasiosa narrativa de **GABRIELA**, no sentido de que as medicações sem prescrição, instrumentos cirúrgicos e demais itens, foram simplesmente abandonados pelo **Dr. Henrique** no canil e que os procedimentos cirúrgicos eram, também, realizados por ele, revelando, novamente, que a pueril justificativa de **GABRIELA** é inverossímil.

As negativas da ré quanto à ocorrência dos delitos descritos na denúncia, contudo, a par de contraditórias entre si, não foram corroboradas por nenhum elemento idôneo de prova.

Por outro lado, a testemunha **Dr. Edson Pinheiro dos Santos Junior, Delegado de Polícia**, informou que representou pela *busca e apreensão* no local dos fatos após receberem denúncias de noticiava maus tratos em animais. Durante o cumprimento do mandado, lá chegando, os policiais civis, acompanhados pela equipe de controle de zoonoses, a vigilância sanitária, de médicos veterinários, equipe da polícia militar ambiental e funcionários do Instituto *Luísa Mel* (depositário dos cães), constataram maus tratos a 143 (cento e quarenta e três) cães, na sua maioria cães da raça *buldogue francês*, mantidos de forma precária, sem condições mínimas de higiene, saúde e alimentação. Foram encontradas fezes de animais em todos os ambientes do imóvel, medicações vencidas e armazenadas inadequadamente, drogas previstas na portaria 344 da Anvisa, equipamentos médico-cirúrgicos, cães machucados, sem água, sem alimentos e o odor de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fezes e urina era insuportável e impregnava o ambiente. Além disso, constatou-se que a denunciada mantinha parte dos cães em gaiolas, sem forro e sem apoio, ocasionando ferimentos em suas patas. Nenhum veterinário ou responsável técnico estava no local.

Em sentido análogo foi o depoimento judicial da Médica Veterinária **Dra. Alessandra Campelo Vaz Passos Marinho**, que à época dos fatos chefiava o **Centro Zoonoses do Município de São Sebastião**. Relatou, de forma precisa e detalhada, as precárias e insalubres condições em que os animais foram encontrados. Ressaltou também que as instalações do local possuíam ventilação insuficiente e pouca iluminação, o que motivou a negativa ao processo da solicitação da licença desse canil. Ressaltou, ainda, que havia excesso de contingente (em suas palavras: "*um número absurdo de animais*"), animais debilitados, magros, com dermatites e apáticos, feridos e recém operados (suturas com evidente atecnia³ e cães costurados com fio de pesca/nylon), animais em gaiolas, sem apoio, um deles com sinais de mordedura, lambedura e automutilação na pata⁴, medicamentos vencidos, antibióticos, anestésico quetamina (sem receituário), instrumental cirúrgico, autoclave, vacinas (sem controle de temperatura), insumos (como gaze, atadura, esparadrapo, seringas, agulhas), descartados inadequadamente, fezes e urina espalhados em todos os ambientes e odor insuportável.

Em complemento, **Daniel Pintinho Marcos**, Farmacêutico da Vigilância Sanitária, acrescentou que a residência não tinha estrutura adequada para funcionamento de um canil, motivo pelo qual a vigilância sanitária negou a licença. Salientou que os medicamentos apreendidos eram de compra restrita por médicos veterinários.

No mesmo sentido os depoimento da veterinária do Instituto Luísa Mell, **Dra. Marina De Siqueira Passadore** que, estando presente no dia da busca e apreensão, **constatou os maus tratos aos animais**. Salientou que a raça *Bulldogue Francês* é muito sensível e que a ventilação era insuficiente, que encontrou animais com problemas dentários, de articulação e úlcera de córnea. Além disso, havia material cirúrgico, com resquícios de sangue, lixo hospitalar descartado inadequadamente, vitaminas, antibióticos e

³ Nesse ponto destaca-se o depoimento da informante **Maria de Fátima Pereira da Rocha** que afirmou que os procedimentos médicos de "ferimentos leves" eram feitos por **GABRIELA**.

⁴ Decorrentes de um estado emocional alterado, pelo confinamento e por estresse.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamentos vencidos, vacinas fora da validade e armazenados de modo incorreto e na temperatura inadequada, que um animal morreu durante o transporte e a necropsia revelou que a causa da morte foi infecção generalizada. Suas declarações foram confirmadas pelas testemunhas **Marcelo Glaucio Lourenço**, diretor financeiro do Instituto *Luísa Mell* e **Marina Zatz de Camargo**, representante legal do Instituto *Luísa Mell*. Ambos acrescentaram que houve um gasto vultuoso para os primeiros cuidados desses animais.

Outrossim, os depoimentos acima foram corroborados pelos relatos dos policiais **Fábio Alexandre Alves Farias** (Policial Civil) e **Anderson Reis Pelegrini** (à época dos fatos Tenente da Polícia Ambiental), em nada divergindo o depoimento de todos. **Anderson** acrescentou que lavrou o auto de infração e que foram aplicadas multas em valores superiores a R\$ 450.000,00, multas estas que dobraram em razão da morte de alguns animais. Nesse ponto, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras dos policiais, pois consonantes com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicar a acusada. De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente policial não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos, como exemplo das declarações das vítimas. **Nesse sentido, TJSP; Apelação Criminal 0011373-91.2017.8.26.0047.**

As testemunhas de defesa **Simone Cardosi**, **Flavio Cilli**, **Thiago Guilherme Braz**, **Thiago Guilherme Braz**, **Josias Franklin Maciel** e **José Mauro Dias**, não estavam presentes no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão e suas declarações em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, frisando-se que algumas dessas testemunhas jamais estiveram no local dos fatos e somente tiveram conhecimentos das denúncias de maus tratos através de rede sociais.

Por sua vez, o depoimento prestado pelos informantes **Rafael Zaparoli Dias Gonçalves Coutinho** e **Maria de Fátima Pereira Da Rocha**, pessoas com quem a ré manteve vínculo empregatício, deve ser considerado com reservas e não por alguma intenção de favorece-la, mas sim por evidente temor às represálias. Frise-se que **Maria de**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fátima (doméstica da residência) **admitiu** que os cuidados médicos de "ferimentos leves" eram feitos por **GABRIELA** e que o lixo contendo as fezes dos animais eram colocados em sacos de lixo para a coleta comum recolher. **Admitiu**, ainda, que os vizinhos do imóvel faziam constantes reclamações em razão do forte odor das fezes e urina dos animais. Nesse sentido, **Rafael** (zelador) afirmou nunca viu nenhum veterinário no local e que o réu **EWANDRO** fazia os curativos nos animais e, por fim, que as fezes eram colocadas na lixeira para coleta comum.

Da mesma forma, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa **Arnaldo Manori Martins Bezerra, Mariana Carolina Ramos Galvão Saldiva e Marcelo Fernandes de Souza**, pessoa com quem os réus mantiveram vínculos comerciais, também devem ser considerados com reservas, em razão da proximidade com os réus, possuindo, assim, a intenção de favorecê-los. **Arnaldo** disse que trabalhou até a data da busca e apreensão, no entanto, o caseiro **Rafael Zapparoli** nada falou acerca da presença deste suposto "prestador de serviços" na ocasião. **Mariana**, atuando em favor dos réus na condição de advogada, disse que acompanhou parcialmente as buscas no local e que não viu a imprensa, que esteve poucos vezes no canil e, ao contrário do que foi dito por todas as autoridades públicas, disse que a casa não estava suja e que não havia odor forte de fezes ou urina, denotando a ausência de qualquer veracidade ou credibilidade em suas declarações. Por sua vez, **Marcelo Fernandes**, com o nítido intuito de desmoralizar sua ex-companheira, a médica veterinária **Mariana Ripari**, admitiu que **Mariana** encontrou diversos problemas no canil, exemplificando o excesso de contingente e vários cães em uma mesma baia.

Dessa forma, a prova produzida reproduz satisfatoriamente os crimes imputados à ré descritos na denúncia.

Evidente que a increpada tinha pleno conhecimento da ilicitude de seu comportamento, posto que admitiu ser a responsável legal do canil, que não possuía alvará de funcionamento, que mantinha medicamentos em sua residência sem autorização ou prescrição médica. Além disso, foram apreendidos 161 contratos particulares de compra e venda de cães da raça *bulldogue francês*, 06 (seis passaportes de PET), documentos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diversos do canil denominado “Canil Bueno”, 586 quilos de ração para cães, carimbos dos médicos veterinários Dr. Rodrigo César Pedro e Dr. Enrique Milani Nerdido, pipetas de inseminação e manual de curso de inseminação. **Destaca-se** que Dr. Rodrigo César Pedro informou desconhecer os denunciados e o Canil Bueno, nunca tendo trabalhado para eles (fls. 374). Dr. Enrique Milani Nerdido não foi localizado.

Portanto, **GABRIELA**, com seu comportamento voluntário:

- Conscientemente, **descartou resíduos sólidos de serviço de saúde**, em desacordo com exigências estabelecidas em lei ou regulamentos, **expondo em risco a saúde humana**, conforme laudos de fls. 76/259, 283/299, 1581/1584 e 1585/1594 (artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98).
- **Mantinha em depósito, guardava e ministrava** aos cães frascos de Cetamin (50ml), contendo a substância cetamina, frascos de Black Pharma Stanazolol Winstrol, contendo as substâncias propionato e enantato de testosterona, frasco de Apromazin, contendo a substância acepromazina, e frascos de provine 1% Profofol (10mg/ml), contendo a substância propofol, **sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 53/58-apenso e **laudo químico-toxicológico** de fls. 507/518. Os medicamentos foram listados às fls. 332/338;
- **Exerceu profissão de médico veterinário**, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Neste ponto, **destaca-se** que o Conselho Regional de Medicina Veterinária a fls. 562/564, em 07 de novembro de 2018, compareceu ao local dos fatos, a fim de apurar notícia de clandestinidade e exercício ilegal da medicina veterinária. Destaca-se, também, os relatos dos então empregados da acusada, **Rafael e Maria de Fátima**, que **admitiram** que os cuidados médicos de "ferimentos leves" eram feitos por **GABRIELA e Rafael** (zelador) afirmou que nunca veterinário no local;
- **Praticou atos de maus tratos** contra 143 cães, dos quais 18 morreram, conforme laudos técnicos de fls. 76/259, 283/299, 587/611 e 1585/1594 (artigo 32, caput e §2º,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei nº 9.605/98), devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, diante da morte de parte dos animais em decorrência das condições insalubres e inapropriadas em que mantidos pela increpada.

Nesse viés, registre-se que o laudo do instituto de criminalística (fls. 284/299), que avalia, notadamente, as péssimas condições estruturais e de salubridade no canil investigado, laudo este que foi claro ao demonstrar que o local era impróprio para a guarda de animais e se encontrava sujo e degradado, ressaltando-se que a avaliação do perito policial se cingiu ao local em que estavam sendo mantidos os animais, e não na avaliação individual de cada um dos animais apreendidos, o que seria atividade privativa de profissional de medicina veterinária, detonando que o parecer, da médica veterinária, assistente de defesa, exame indireto das imagens retiradas de redes sociais e outros vídeos, incapazes de exprimir a real situação por si só, formulado por ilações, como a de que os veículos que transportaram os animais não possuíam sistema de ventilação, não tem o condão de infirmar o *laudo do instituto de criminalística*.

A respeito do assunto, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS E ABUSOS CONTRA ANIMAIS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 32, CAPUT, E § 1º-A, DA LEI 9.605/98, C/C. ART. 71 DO CP). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. **Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas. Depoimentos das testemunhas que foram detalhados e seguros, além de terem sido respaldados pelo laudo pericial. Prova consistente. Incabível a absolvição.** Ausência de indícios da inimizabilidade do réu a justificar a isenção da pena. Dosimetria. Pena bem aplicada. Correto o reconhecimento da continuidade delitiva, já que os crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios. Percentual de aumento adequadamente fixado. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501080-11.2021.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022 G.N.)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Apelação - Preliminar - Ausência de justa causa para a ação penal - Inocorrência - Existindo um suporte probatório mínimo a lastrear a acusação não há que se falar em falta de justa causa para a propositura da ação - Preliminar que se confunde com o mérito e, por isso, o julgamento será realizado em conjunto - Mérito - Maus tratos a animais domésticos - Condenação do acusado mantida (art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/98) - **Não há como acolher a tese defensiva de insuficiência de provas, tendo se revelado correta a condenação do acusado por maus-tratos pois, além dos depoimentos dos policiais militares e da própria médica veterinária, confirmando que os animais se encontravam visivelmente debilitados, há o laudo pericial concluindo que os cães estavam em péssimas condições de saúde, em local insalubre, com privação de movimentos e descanso, sem nenhum tratamento humanitário e assistência médica veterinária** - Dosimetria que merece reparo - Na primeira fase, com base na negatização de uma circunstância (mau antecedente) operou-se majoração de $\frac{1}{4}$, que merece ser reduzida para $\frac{1}{6}$, mais proporcional. E no que tange ao regime, conquanto o réu tenha mau antecedente e seja reincidente, cabe considerar que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que a pena ficou bem aquém de 4 anos, de sorte que o regime semiaberto se mostra mais adequado, nos termos do art. 33, §2º, "b" e §3º do CP - Correta a substituição da pena corporal pelas restritivas Reincidência não específica - Condenação mantida - Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte para diminuição da pena e fixação do regime. (TJSP; Apelação Criminal 1500305-26.2021.8.26.0081; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Registre-se, também, que de acordo com os laudos de fls. 76/259, 283/299, 1581/1584 e 1585/1594, essas condutas acarretaram na prática do **delito de poluição**, uma vez que o descarte de lixo hospitalar, bem como medicamento vencido, em lixo comum pode ensejar contaminação do solo e vai de encontro às disposições da RDC nº 306/04 da ANVISA, da Resolução nº 358/05 do CONAMA, da RDC nº 222/2018 da ANVISA, da NBR nº 12808/1993, bem como das Leis nº 6.437/1977 e 9.695/1998. Frise-se que a presença de antibióticos de alta potência e vacinas antirrábicas vencidas e armazenadas de forma inadequada (sem eficácia esperada para prevenir a raiva) provocam riscos à saúde humana.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Frise, nesse ponto, que os empregados da ré, **Rafael e Maria de Fátima**, **admitiram** que o lixo contendo as fezes dos animais eram colocados em sacos de lixo para a coleta comum recolher. A Defesa limitou-se a informar que o réu **EWANDRO** era o responsável pelo descarte dos resíduos sólidos, não demonstrando que tal descarte estava de acordo com exigências estabelecidas em lei ou regulamentos, tampouco recibo ou nota-fiscal de tal prestação de serviço (descarte dos resíduos) foi juntado pela Defesa.

Com relação à apreensão das drogas/medicamentos, segundo laudo toxicológico de fls. 507/518, as análises efetuadas no material em questão, pelas técnicas de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência com Detector de Arranjo de Diodos e Cromatografia Gasosa Acoplada a Espectrometria de Massas, forneceram resultados: item a: positivos para cetamina⁵; item b: positivos para xilazina⁶; item c: positivos para acepromazina⁷; item d: positivos para propofol⁸; item e: positivos para propionato e enantato de testosterona⁹ (fls. 518).

As substâncias **propionato e enantato de testosterona** constam na lista das substâncias anabolizantes (lista C5) constante no Anexo I da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária; as substâncias **cetamina, acepromazina e propofol** se encontram na lista das outras substâncias sujeitas à controle especial (C1) constante no Anexo I da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), configurando, assim, o delito descrito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, abaixo transcrito:

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar,*

⁵ Cloridrato de **Cetamina** é indicado para indução de anestesia, previamente à administração de outros anestésicos gerais. É indicado em obstetrícia para parto vaginal ou cesárea. Cloridrato de Cetamina também é indicado para suplementar outros agentes anestésicos de baixa potência, como óxido nitroso.

⁶ A **Xilazina** é uma droga pré-anestésica alfa-2-agonista, usada frequentemente na medicina veterinária, com efeito similar quando administrada por via endovenosa ou intramuscular. Induz rapidamente a sedação, analgesia e apresenta como efeitos nocivos a hipotensão e a bradicardia.

⁷ **Acepromazina** é indicado para cães e gatos como sedativo e tranquilizante para facilitar procedimentos diagnósticos, contenção para exames e radiografias, tratamento de feridas e abscessos, sondagem uretral e nos casos onde se deseja obter um efeito tranquilizante e de indiferença aos estímulos excitantes do meio.

⁸ **Propofol** é indicado para indução e manutenção de anestesia geral em procedimentos cirúrgicos. Isto significa que Propofol faz com que o paciente fique inconsciente ou sedado durante operações cirúrgicas ou outros procedimentos.

⁹ **Propionato de testosterona** é um esteroide anabolizante, com poder andrógeno. É uma das versões sintéticas da testosterona, porém, com apenas duas cadeias de carbono adicionadas à sua composição, o que torna a vida da versão sintética da testosterona mais curta e de rápida ação no organismo humano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*trazer consigo, **guardar**, prescrever, **ministrar**, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**."*

Ainda que não tenha ficado comprovada a existência de dolo da ré em praticar a traficância, oportuno lembrar que, para a configuração do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, **não se exige qualquer ato de tráfico**, bastando, como na espécie, que o **agente tenha em depósito a substância relacionada na Portaria SVS/MS 344/98**. Já decidiu o STF: "A noção de tráfico ilícito de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização". (HC 69.806/00 Rel. Min. Celso de Melo in. DJU 04.06.1993, p. 11012).

No caso dos autos, restou sobejamente demonstrado que a ré **mantinha em depósito, guardava e ministrava** aos cães as drogas descritas no relatório de análise emitido pelo Instituto de Criminalística, sendo certo que os laudos periciais de fls. 507/518, atestam a natureza das drogas apreendidas, isto é, a presença de substâncias constantes na lista da Portaria SVS/MS 344/98. Com relação aos fracos de esteroides/anabolizantes apreendidos (propionato e enantato de testosterona), a alegação de que era destinado ao consumo pessoal de **GABRIELA** não tem o condão de infirmar as provas produzidas no curso da instrução.

Em outras palavras, ficou bem demonstrado pelo conjunto probatório prova oral e depoimentos prestados que as drogas estavam em **poder da acusada** e que ela **ministrava** tais drogas nos animais.

No que concerne aos gastos relacionados ao tratamento veterinário e cuidados dos animais, consoante notas fiscais a fls. 584/672 e laudo pericial a fls. 1585/1594, o valor total, até 04.09.2019, perfaz a quantia de R\$ 96.649,60 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Diante de todo o exposto, resta, enfim, **a fixação das penas**, porquanto inexistem circunstâncias excludentes da ilicitude ou que isentem a ré de sanção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- **Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**

Na primeira fase, verifica-se pelas folhas de antecedentes (fls. 1637/1638) que a ré não ostenta maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há nenhuma atenuante ou agravante genérica.

Na terceira fase, verifico estar presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, levando-se em conta a primariedade da acusada e a ausência de indícios concretos de que se dedicasse às atividades criminosas antes do dia dos fatos ou que integrasse organização criminosa. Dessa forma, diminuo a pena na fração de 2/3, resultando assim uma pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

- **Artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98**

Na primeira fase, conforme já mencionado acima, a ré não ostenta maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há nenhuma atenuante ou agravante genérica.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição, as penas permanecem inalteradas em **01 (um) ano de reclusão.**

- **Artigo 32, caput e §2º, da Lei nº 9.605/98l.**

Na primeira fase, atento aos ditames do artigo 59, “caput”, do Código Penal, sopeso negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes, em especial o estado em que os cães foram encontrados; a elevada culpabilidade, pela violação a todas as “Cinco Liberdades”: “1 *Liberdade Nutricional*; 2 *Liberdade Sanitária*; 3 *Liberdade Ambiental*; 4 *Liberdade Comportamental* e 5 *Liberdade Psicológica*” utilizadas para guiar o diagnóstico do bem estar animal e identificar possíveis atos de maus tratos, aliada à prévia orientação da ré “quanto à necessidade de adequar o CANIL às diretrizes e normas legais”, conforme ressaltou a testemunha de defesa, Marcelo Fernandes de Souza: "(...)"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Foram detectados problemas que precisavam ser mudados (...) haviam problemas no Canil Bueno, além de excesso de contingente (...) não soube informar se o **Canil Bueno** atendeu a lista de solicitações de melhorias que a Médica Veterinária **Marina Ripari** apresentou (...) haviam 140 cães no local, quantidade superior ao que comportava (...)."; bem como o reprovável motivo do crime **comércio irregular de animais**, motivo pelo qual fixo a pena-base no máximo legal, em 01 (um) ano de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias multa, no valor unitário mínimo.*

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, ficam mantidas as penas fixadas na fase anterior.

Na terceira fase, pelas razões já expostas, devidamente reconhecida a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei 9.605/98, em virtude da morte de 18 (dezoito) animais, elevo em 1/3 a pena até alcançada, perfazendo uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias multa, no valor unitário mínimo, nos termos do artigo 49, caput, do Código Penal.

Continuidade delitiva: É possível extrair da prova coligida aos autos que os delitos foram praticados por 143 (cento e quarenta e três) vezes, em *continuidade delitiva*, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, motivo pelo qual aplico o aumento de dois terços (2/3) às penas, obtendo-se, então, uma pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ensina a jurisprudência que a majoração da pena, em razão do crime continuado, deve ser norteadada pelo número de crimes, equivale dizer: 2 infrações, aumento de 1/6; 3 delitos, elevação de um 1/5; 4 crimes, majoração de um 1/4; 5 infrações, elevação de um 1/3; 6 delitos, aumento de 1/2; e 7 ou mais delitos, elevação de 2/3 (STJ - AgRg no REsp nº 1.169.484, Rel. Min. JORGI MUSSI; HC nº 147.987, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

No mesmo sentido: “O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existência de duas infrações, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão” (Alberto Silva Franco. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/1995, p. 886).

• **Artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941.**

Na primeira fase, observando os critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, como dito a réu não ostenta antecedentes. Assim, arbitro a pena base no mínimo legal, **10 (dez) dias-multa**. Como a ausência de médico veterinário tinha por escopo aumentar a lucratividade do Canil, **fixo o valor do dia multa na fração da décima parte do salário- mínimo vigente na época dos fatos**, devidamente atualizado. Sem outras disposições legais que possam influir na fixação da pena, torno-a definitiva.

As penas devem ser somadas, de acordo com a natureza (detenção e reclusão), pois os delitos foram cometidos em concurso material de infrações, nos termos do **artigo 69 do Código Penal**, uma vez que os crimes foram praticados mediante condutas distintas e autônomas, **razão pela qual torno a pena total e definitiva da acusada em: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 02 anos, 02 meses e 20 dias de detenção, além de pagamento de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo e, por fim, pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia multa na fração da décima parte do salário-mínimo vigente na época dos fatos**, na forma do artigo 69 do Código Penal. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Apesar da primariedade, a somatória das penas ultrapassa quatro anos, pelo que fixo regime inicial **semiaberto**.

Considerando o *quantum* de pena fixado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP), bem como, não é possível a suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do CP).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL

RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré **GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO**, qualificada nos autos, com incurso no artigo 32, caput, (por 143 vezes), artigo 32, § 2º (por 18 vezes) e artigo 54, § 2º, V, todos da Lei 9.605/98; artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 47, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-lhe as pena des 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de **reclusão**; 02 anos, 02 meses e 20 dias de **detenção**, além de pagamento de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo e, por fim, pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa na fração da décima parte do salário-mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial **semiaberto**, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, poderá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Decreto o perdimento de todos os animais que se encontram em custódia provisória do Instituto *Luísa Mell*, a qual torno definitiva, no intuito de possibilitar a adoção das medidas cabíveis para o melhor atendimento das necessidades dos cães sobreviventes. Expeça-se o necessário. Da mesma forma, eventuais filhotes nascidos posteriormente, os quais não estão ligados a ação penal em questão, inviável também o retorno dos animais aos cuidados da ré, decretando-se o perdimento destes animais, com a consequente destinação deles em definitivo ao Instituto *Luísa Mell*. **O Instituto *Luísa Mell* fica advertido de que permanecerá como fiel depositário dos animais até o trânsito em julgado desta decisão, ocasião em que poderá dar destinação aos animais. Oficie-se !**

Oficie-se à Delegacia autorizando a destruição das drogas apreendidas.

Condeno a ré à reparação do dano no valor mínimo de R\$ 96.649,60 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente aos gastos dispendidos pelo Instituto Luisa Mell para tratamento veterinário dos cães, conforme notas fiscais a fls. 584/672 e laudo pericial às fls. 1585/1594 (fls. 2738/2754).

Condeno a ré **GABRIELA** a arcar com as custas judiciais, nos termos do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****VARA CRIMINAL****RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

artigo 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, apenas suspensa a obrigatoriedade de quitação porque anotada gratuidade, a qual resta deferida, nos termos do artigo 13, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de inculpada solta, representada por advogado(a) devidamente constituído, não é necessária sua comunicação pessoal, bastando a intimação de seu patrono pela imprensa oficial, nos termos do previsto no art. 392, II, do CPP, de modo a deflagrar o prazo para eventual interposição de recurso. Assim entende o egrégio STJ: ...Nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, em se tratando de réu solto, basta a intimação do defensor constituído. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.048SC. Data de Publicação: 29/05/2013.)

Advirto que embargos protelatórios estão sujeitos a multa, nos termos do Art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Cumpra-se.

P.I.C.

Sao Sebastiao, 01 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**